

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.



EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o presente artigo a Medida Provisória nº 1.028, de 09 de fevereiro de 2021:

“Art. XXº As instituições financeiras a que se refere o caput do Art. 1º ficam proibidas de comercializar a venda de qualquer título de capitalização e de seguro de bens que não estejam diretamente relacionados à produção da atividade rural, nos 30 (trinta) dias subsequentes à contratação do crédito agropecuário, seja destinado a custeio, seja a investimentos.

Parágrafo único. A prática dos atos vedados no caput deste artigo será considerada abusiva nos termos do inciso III do caput do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será aplicada à instituição financeira infratora a previsão do parágrafo único do referido artigo, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56 daquele Código.

JUSTIFICATIVA

A atividade rural desempenha um papel fundamental na sociedade brasileira. Além de fornecer milhões de empregos, gerar renda e riqueza, ela é a responsável por levar comida aos lares brasileiros. Infelizmente, algumas instituições financeiras, sabendo da importância do crédito rural para o produtor, condiciona a obtenção deste crédito a obtenção de outro produto oferecido pelo banco. Esta venda casada já é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. No entanto, na maioria das vezes, é difícil provar essa infração.

Nossa proposta visa coibir essa prática extremamente dolosa para o produtor rural.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR



CD/21583.38992-00